



**Proposição:** **PLEI - Projeto de Lei**  
**Número:** **000213/2025**  
**Processo:** **10801-00 2025**

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

Trata-se de projeto de lei ordinária que proíbe o atendimento de bonecos(as) do tipo bebê reborn como se fossem crianças reais em estabelecimentos de saúde e outros estabelecimentos públicos no Município de Juiz de Fora de iniciativa da vereadora Kátia Aparecida Franco, datado de 16 de maio de 2025 com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica proibido o atendimento, por parte de profissionais e servidores da rede pública ou conveniada, de bonecos(as) do tipo "bebê reborn" como se fossem crianças reais, em estabelecimentos de saúde ou demais estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se como "bebê reborn" o boneco(a) com aparência hiper-realista de recém-nascido ou criança de tenra idade, utilizado por colecionadores ou pessoas com vínculos afetivos, sem, no entanto, possuir personalidade jurídica.

Art. 3º. A proibição prevista nesta Lei aplica-se, especialmente, aos seguintes casos:

I - inclusão de bonecos(as) em fichas de atendimento médico, psicológico ou odontológico;

II - agendamento de consultas ou procedimentos em nome do boneco(a);

III - prioridade em filas de atendimento público;

IV - requisição de exames, prescrições ou encaminhamentos direcionados ao boneco(a);

V - qualquer outro ato administrativo que implique o reconhecimento do boneco(a) como se fosse uma criança com direitos individuais garantidos pela legislação específica da infância.

VI - O uso de faixas de prioridade, como gestantes ou pessoas com crianças de colo, para portadores de bonecos;

VII - A ocupação de espaços públicos destinados a bebês e crianças, como fraldários, carrinhos de bebê públicos, entre outros, por usuários que estiverem com bonecos reborn.



Art. 4º. Fica resguardada a atuação dos serviços de saúde mental e assistência social, que poderão oferecer atendimento à pessoa responsável pelo boneco(a), desde que haja avaliação técnica que indique necessidade clínica ou psicossocial.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 16 de maio de 2025.

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco - PSB

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, acompanhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais comissões.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

#### **1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:**

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e



representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

**II - discutir e dar **parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;****

**III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;**

**IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;**

...

Art. 72. É competência específica:

...

**X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:**

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

## **2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

O projeto de lei em análise é composto por 6 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, proibir o uso da estrutura pública para atendimento a bonecos tipo reborn, exceto ao seu proprietário, caso demande atenção psicossocial. Embora possa parecer inusitado, vejo na iniciativa méritos importantes ao buscar regulamentar uma situação que causa conflitos e uso indevido de recursos públicos. Seus pontos positivos são:

**a) Regulamentação de Problemas Reais:** O projeto aborda uma situação que, embora não seja generalizada, pode causar transtornos e confusão em ambientes públicos e de saúde. Ao proibir a inclusão de bonecos em fichas de atendimento e o uso de faixas de prioridade (como das crianças e adolescentes), o projeto busca evitar que recursos e tempo dos profissionais sejam



desviados de atendimentos reais.

**b) Proteção ao Direito de Prioridade:** Ao proibir a ocupação de espaços e o uso de faixas de prioridade, a lei visa resguardar o direito de crianças e gestantes que necessitam desses benefícios de forma efetiva. Isso impede que o uso indevido de bonecos cause atrasos ou prejudique o atendimento de quem realmente precisa.

**c) Definição Clara:** O projeto define de forma clara o que é um "bebê reborn" para os fins da lei, distinguindo-o de uma pessoa com personalidade jurídica. Essa definição é crucial para a aplicação da norma, evitando interpretações equivocadas.

Sobre o texto da proposição em si, entendo que as suas bases são boas, tendo o mérito de enfrentar um problema real e de demonstrar um olhar atento para situações cotidianas, apto a respaldar a atuação do servidor público na linha de frente do atendimento.

### 3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino pela relevância da matéria, não havendo reparo a fazer.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 22 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL